



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4629, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer que, na renovação de dois terços do Senado Federal, cada eleitor disporá de um voto, sendo eleitos os dois candidatos mais bem votados.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/244482.66094-10

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral*, para estabelecer que, na renovação de dois terços do Senado Federal, cada eleitor disporá de um voto, sendo eleitos os dois candidatos mais bem votados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 83.

Parágrafo único. Nas eleições que promovam a renovação de dois terços do Senado Federal, o eleitor disporá de um único voto, sendo eleitos os candidatos que obtiverem as duas maiores votações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 manteve a tradição constitucional republicana de assegurar a participação, no Senado Federal, de três representantes de cada unidade da federação, eleitos por voto direto. Nesse âmbito, apenas as Constituições de 1934 e de 1937 dispuseram de forma diversa, prevendo dois representantes por unidade da federação na composição do Senado.

Também é da tradição constitucional republicana o mandato senatorial de oito anos, com renovação da composição da Câmara Alta em um e dois terços, alternadamente, a cada quatro anos.

Como a eleição de Senadores se dá pelo sistema majoritário (art. 46 da Constituição de 1988), o eleitor brasileiro dispõe de dois votos nos pleitos para prover duas vagas. Esse modelo, do voto em bloco individual,



Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3255648853>

tem sido a regra desde sempre. Cada partido/coligação pode apresentar dois candidatos, o eleitor dispõe de dois votos e são eleitos os dois candidatos mais bem votados.

Sem embargo, é igualmente compatível com o sistema majoritário a atribuição de um único voto por eleitor nos pleitos em que mais de uma vaga deva ser preenchida. Como bem observa Jairo Nicolau (*Sistemas eleitorais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 23), o assim chamado voto único intransferível constitui uma das variantes do sistema majoritário, aplicável a distritos plurinominais. Tal esquema nos parece ser mais adequado para a nossa realidade do que o atualmente adotado, por uma série de razões.

Em primeiro lugar, o eleitor é psicologicamente condicionado a fazer escolhas singulares. Na disputa de todos os demais cargos eletivos, o eleitor vota em um único candidato. É ilusório acreditar que, tendo de votar em dois candidatos a Senador, ele dedique o mesmo grau de atenção e cuidado naquela que constitui a sua segunda escolha. E, sem meias palavras, é disto que se trata: o eleitor costuma ter preferência por um candidato, propiciando, na disputa por duas vagas ao Senado, o fenômeno do voto ordinal subjetivo. O segundo voto muitas vezes é dado sem maior reflexão e na esteira do primeiro. Com isso, é possível a um candidato que seria a primeira opção de um número mais reduzido de eleitores receber a segunda maior votação, graças aos votos que lhe foram dados em segunda opção. Em nosso entendimento, essa é uma evidente distorção do atual modelo.

O pleito com dois votos também pode proporcionar uma falsa impressão de maior legitimidade dos eleitos comparativamente ao Senador escolhido nas eleições anteriores, já que a probabilidade de receberem uma votação mais expressiva é maior. Mas isso só ocorre porque o eleitor dispõe de dois votos, de modo que um candidato, além de receber os votos dos eleitores que o têm como primeira escolha, também pode receber votos como segunda escolha. Evidentemente, fatores como o número de concorrentes e a fragmentação das escolhas do eleitorado também influenciam esse resultado.

Ademais, conforme amplamente reconhecido pelos cientistas políticos, o sistema de voto único intransferível, confrontado com o de voto em bloco individual, tende a favorecer uma maior pluralidade na representação política, o que é saudável para a democracia, ao evitar a excessiva concentração de poder em determinados grupos políticos e mitigar os riscos da tirania da maioria. Um simples exemplo pode aclarar esse ponto.



rr2024-12943

Assinado eletronicamente por Sen. Randolph Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3255648853>

Imaginemos uma unidade da federação em que os eleitores se dividam no apoio a dois partidos, em percentuais de 60% e 40%. A renovação de dois terços do Senado feita sob as regras atuais permite que os três representantes de cada unidade da federação na Câmara Alta sejam do mesmo partido, ainda que mais de um terço dos eleitores tenha outra preferência política. Em um ambiente polarizado como o atual, mecanismos que contribuam para estimular a diversidade da representação política são essenciais.

Essa preocupação em evitar distorções do sistema majoritário foi o que motivou, no século XIX, a adoção do chamado voto limitado em distritos plurinominais. Sendo o número de votos que cada eleitor poderia dar inferior ao número de vagas em disputa, a representação política na Casa legislativa se tornava mais variada. No Brasil Imperial, a Lei do Terço foi uma iniciativa nessa direção.

Atualmente, mecanismos semelhantes são adotados em alguns países. Na Argentina, cada Província possui três representantes no Senado, eleitos concomitantemente. O sistema é de lista fechada e o partido que obtiver o maior número de votos fica com duas cadeiras, sendo a última cadeira atribuída ao partido que receber a segunda maior votação.

Em face das vantagens do modelo de voto único intransferível, consideramos imperioso alterar a legislação eleitoral, para determinar que, nos pleitos para renovação de dois terços do Senado Federal, o eleitor disponha de apenas um voto, sendo eleitos Senadores os dois candidatos mais bem votados.

Na certeza de que a modificação legislativa ora propugnada terá por efeito o fortalecimento da representação política e da pluralidade democrática, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



rr2024-12943

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3255648853>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art46

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- art83